DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CABREÚVA

Sexta-feira, 27 de março de 2026 | www.cabreuva.sp.gov.br | Ano XXVI | Edição nº 838



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 526, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

"Instituí o Programa de recuperação de Débitos Fiscais no Município de Cabreúva/SP, e dá outras providências correlatas."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído na Prefeitura do Município de Cabreúva o Programa de recuperação de Débitos Fiscais.

Art. 2º. O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2025, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) de redução; e

II – Para pagamento parcelado:

a) 100% (cem por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 10 (dez) parcelas;

b) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 40 (quarenta) parcelas.

§1°. As reduções referidas nos incisos I e II deste artigo, incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.

§2°. Para os parcelamentos de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos débitos acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão divididos pelo número de parcelas.

§3°. O valor mínimo de cada parcela deverá ser de:

I – R$50,00 (cinquenta reais) para os débitos imobiliários e mobiliários pessoa física;

II – R$100,00 (cem reais) para os débitos imobiliários e mobiliários pessoa jurídica;

III – Quando o valor do débito for inferior as parcelas mínimas descritas nos incisos I e II, os pagamentos deverão ser feitos à vista.

§4°. O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.

§5º. O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.

I – O inadimplemento previsto no §5º do Artigo 2º gerará a perda do benefício e a impossibilidade de participar de novo programa de recuperação de débitos fiscais até o fim do exercício financeiro seguinte.

Art. 3°. O disposto nesta Lei aplica-se também:

I – Aos débitos objetos de execução fiscal;

II – Aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;

III – Aos débitos parcelados anteriores a presente Lei;

IV – Aos créditos de tributos vencidos, provenientes de declaração de reconhecimento de débitos feita pelo contribuinte ou responsável; e

V – Aos débitos protestados, desde que o contribuinte seja responsabilizado pelo pagamento das custas cartorárias que deu origem ao protesto.

§1º. Para os parcelamentos dos débitos pertinentes aos incisos I e II, deste artigo, os interessados deverão efetuar também o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em juízo.

§2º. Os honorários advocatícios referidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o valor do principal e aplicadas as correspondentes reduções, podendo ser efetivado simultaneamente com o acordo de parcelamento do débito.

§3º. Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II deste artigo, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.

§4°. Para os débitos referidos no inciso III deste artigo, aplica-se o disposto no art. 2°, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta Lei.

Art. 4°. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta Lei.

Art. 5º. Os benefícios de que tratam os incisos do art. 2° terão vigência pelo período de 90 (noventa) dias e poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante decreto, por mais 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 27 de março de 2026.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES
Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de março de 2026.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR
Procuradora do Município de Cabreúva

.....

LEI Nº 2.430, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

"Altera dispositivos da Lei Municipal de nº 1.710, de 30 de agosto de 2005, que dispõe sobre a proibição de perambulação de animais pelas vias e estradas públicas municipais, e dá outras providências correlatas."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do

Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam modificados os termos dos Artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal de nº 1.710, de 30 de agosto de 2005, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1º.*** *Fica proibida a permanência e/ou a perambulação de animais muares, equinos, bovinos, suínos e outros, soltos pelas vias e estradas públicas municipais, bem como nos demais espaços públicos ou de livre acesso à população.*

Art. 2º. *A infração ao disposto no Artigo 1º desta Lei sujeitará os proprietários dos animais à multa no valor de R$354,47 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) por animal, bem como à apreensão do animalejo.*

§1º. *O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.*

§2º. *Em caso de reincidência da infração prevista no Artigo 1º, a multa será aplicada em dobro.*

§3º. *Das sanções previstas neste artigo caberá recurso, protocolado na Prefeitura Municipal, dirigido ao Secretário de Mobilidade Urbana."*

Artigo 2º. Ficam alterados os Artigos 3º e 4º, ambos da Lei Municipal de nº 1.710, de 30 de agosto de 2005, que passarão a viger com a seguinte redação:

*"**Art. 3º**. Os animais apreendidos serão recolhidos em local destinado pela Prefeitura Municipal, sob responsabilidade direta do Poder Público ou de prestador de serviços contratado, mediante prévio processo licitatório, observado o disposto na legislação federal que rege as licitações e os contratos administrativos.*

§1º. *Sem prejuízo da multa prevista no Artigo 2º, o proprietário do animal poderá retirá-lo do local destinado pela Prefeitura Municipal ou pelo Prestador de Serviço contratado, mediante o pagamento de preços públicos, se for o caso, ou de despesas/custos preestabelecidos, nos termos da legislação e contrato vigentes.*

§2º. *(...).*

§3º. *(...).*

Art. 4º. *No caso previsto no "caput" do Artigo 3º, não sendo os animais apreendidos procurados pelos respectivos proprietários no prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, constatada em documento interno da autoridade competente e/ou do prestador do serviço contratado, poderão ser leiloados, nos termos da legislação em vigor, principalmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.*

§1º. *Para a realização da hasta pública, deverá a Prefeitura Municipal publicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, em jornal de circulação municipal e/ou na Imprensa Oficial do município, edital contendo as especificações do leilão, que poderá também ser afixado em local de costume, exceto no caso de contratação de prestador de serviços, que ficará responsável pelo respectivo encargo e as tratativas com o leiloeiro.*

§2º. *(...).*

§3º. *(...).*

§4º. *(...)."*

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 27 de março de 2026.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de março de 2026.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....

LEI Nº 2.431, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

"QUE INCLUI O 'DIA D'ELAS' NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, NO MÊS DE MARÇO, EM COMEMORAÇÃO AO MÊS DA MULHER".

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabreúva o "Dia do Bloco D'Elas", a ser celebrado anualmente no mês de março, em data a ser definida pelo Poder Executivo, dentro da programação do Mês da Mulher.

Art. 2º O "Dia do Bloco D'Elas" tem como objetivos:

I – valorizar o protagonismo feminino na cultura e na música;

II – incentivar a participação das mulheres nos espaços públicos e culturais do Município;

III – promover ações culturais, educativas e artísticas que celebrem o empoderamento feminino;

IV – fortalecer a identidade cultural cabreuvana por meio da valorização de iniciativas locais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, apoiar e promover atividades culturais, musicais, educativas e sociais relacionadas à data, podendo firmar parcerias com entidades, coletivos culturais e instituições públicas ou privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 27 de março de 2026.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 27 de março de 2026.

IVONE CONCEIÇÃO MADRID AMBAR

Procuradora do Município de Cabreúva

.....